

Supremo Tribunal Federal

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 7.676
SÃO PAULO

Imposto de renda. Ágios sobre ações de sociedade anônima. Estão sujeitos ao imposto de renda, como verdadeiro lucro que são, os ágios sobre ações de sociedade anônima.

Relator: Exmo. Senhor Ministro AGUIAR DIAS.

Agravante: Cia. Nitro Química Brasileira.
Agravada: Fazenda Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Petição n.º 7.676, de São Paulo: Acorda a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em negar provimento, tudo conforme consta das notas taquigráficas em anexo.

Custas «ex-lege».

Rio, 11 de dezembro de 1957. — DJALMA DA CUNHA MELLO, Presidente. — AGUIAR DIAS, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro AGUIAR DIAS — Trata-se de executivo fiscal, sentenciado pelo Dr. LUIS GONZAGA BELLUZO, ilustre Juiz em exercício na Vara da Fazenda Pública em São Paulo e assim relatado: (lê fls. 65).

Agravou a Companhia executada, a fls. 73, aduzindo o seguinte, a fls. 75 a 78: (lê).

Foi contraminutado o recurso e a Subprocuradoria Geral da República, a fls. 90, opina pela confirmação.

E' o relatório.

VOTO

Mantenho a sentença agravada, Senhor Presidente, pelos seus jurídicos fundamentos. Trata-se de ágio sobre ações de sociedade anônima. Pretende a executada que esse ágio é inatributável e a sentença mostrou que assim não

se dá. E' verdadeiro lucro, verdadeiro rendimento, tal como o define a lei fiscal especial.

DECISÃO

(Julgamento da Segunda Turma em 11 de dezembro de 1957).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade de votos, negou-se provimento. Os Srs. Ministros DJALMA CUNHA MELO e CAETANO ESTELITA votaram com o Senhor Ministro Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Ministro ELMÃO CRUZ. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro DJALMA DA CUNHA MELO.

Publicado no *Diário da Justiça* de 10-3-59.

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA N.º 5.394 — PARANÁ

O Imposto de Vendas e Consignações incide na bonificação cambial.

Relator — O Senhor Ministro ARY FRANCO.
Recorrente — Moinhos Unidos Brasil-Mate S.A.

Recorrido — Estado do Paraná.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Mandado de Segurança n.º 5.394, do Paraná, Recorrente, Moinho Unidos Brasil-Mate S.A., Recorrido, Estado do Paraná, acordam ao Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, e à unanimidade, em negar provimento ao recurso, de acôrdo com o que consta das notas taquigráficas antecedentes. Custas da lei.

Rio de Janeiro, D. F., em 3 de maio de 1958. (data do julgamento). — OROSIMBO NONATO, Presidente. — ARY FRANCO, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro ARY FRANCO — Senhor Presidente, o recorrente pediu mandado de

segurança contra ato do Recebedor de Rendas do Paraná que determinou que só se procedesse a despacho de erva-mate mediante pagamento antecipado de imposto de vendas e consignações para efeito da bonificação a que o impetrante teria direito, no Banco do Brasil, nos termos da Lei n.º 145. O Juiz deu a segurança, mas, em recurso, o Tribunal Federal de Recursos cassou porque não estava devidamente instruída a inicial, além de que, diz o acórdão, «não se produziu a menor prova do ato contra o qual se impetrou a segurança». Nesta instância, a eminente Procuradoria Geral da República deu o seguinte parecer:

«A decisão recorrida (fls. 41), proferida pelo Tribunal de Justiça do Paraná, reformou sentença de 1ª instância (29) para cassar a segurança concedida «pelo fato de não estar devidamente instruída, a inicial.

Mas, ainda que houvesse de tomar conhecimento do mérito do pedido, a decisão teria de ser negativa porque o imposto de vendas e consignações incide sobre a bonificação cambial, conforme jurisprudência do Pretório Excelso (Rec. Mand. de Segurança n.º 4.482, sessão de 25-9-57, Relator Ministro LUIZ GALLOTTI; Recurso de Mandado de Segurança número 4.691, sessão de 7 de abril de 1958, voto de desempate do Ministro OROSIMBO NONATO; Rec. Extr. n.º 36.280, 1ª Turma, sessão de 24-4-58).

Opino, pela rejeição do recurso».

É o relatório.

VOTO

Sr. Presidente, o Tribunal de que se recorre parece ter entrado, pelos termos em que está o acórdão, na apreciação do mérito, cassando a segurança. Eu acho que, ao contrário do que entendeu a Procuradoria Geral da República, o Tribunal apreciou o mérito e sobre este nego provimento ao recurso para confirmar o acórdão, de conformidade com as decisões deste Tribunal, segundo as quais o imposto de vendas e consignações incide sobre a bonificação cambial.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Negaram provimento, à unanimidade.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro OROSIMBO NONATO.

Ausente o Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO COSTA (substituto do Excelentíssimo Sr. Ministro ROCHA LAGOA, em exercício no Tribunal Superior Eleitoral).

Votaram com o Relator, Exmo. Sr. Ministro ARY FRANCO, Relator, HENRIQUE D'ÁVILA e SAMPAIO COSTA (substitutos, respectivamente,

te, dos Exmos. Srs. Ministros NELSON HUNGRIA, convocado pelo Tribunal Superior Eleitoral e RIBEIRO DA COSTA, em gozo de licença, VILLAS BOAS, CÂNDIDO MOTA, LUIZ GALLOTTI, HAHNEMANN GUIMARÃES, LAFAYETTE DE ANDRADA e BARROS BARRETO. — HUGO MÓSCA, Vice-Diretor Interino.

O Imposto de Vendas e Consignações incide sobre bonificação cambial.

Publicado no *Diário da Justiça* de 23-3-59.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 37.086 — DISTRITO FEDERAL

Instituto de Resseguros do Brasil (I.R.B.) — Sociedade de economia mista e assim sem foro especial, podendo ser demandada perante as justiças estaduais

— Recurso não conhecido.

Relator — O Sr. Ministro LAFAYETTE DE ANDRADA.

Recorrente — FRANCISCO FAGUNDES DE LIMA.

Recorridos — Instituto de Resseguro do Brasil e outros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Extraordinário n.º 37.086, do Distrito Federal, sendo recorrente FRANCISCO FAGUNDES DE LIMA e recorridos o Instituto de Resseguros do Brasil e outros.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, unanimemente, não conhecer do recurso, de acôrdo com as notas taquigráficas nos autos.

Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1958. — A. C. LAFAYETTE DE ANDRADA, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro LAFAYETTE DE ANDRADA — Decidiu o Tribunal Federal de Recursos:

«Recurso de revista; seu conhecimento quando manifesta a divergência de interpretação do mesmo texto de lei, por duas Turmas do Tribunal; procedência da revista; sendo o Instituto de Resseguros do Brasil, uma sociedade de economia mista, não tem foro privilegiado, nem o recurso das causas em que for interessado se insere na órbita jurisdicional do Tribunal Federal de Recursos».

FRANCISCO FAGUNDES DE LIMA recorre extraordinariamente, com apoio no permissivo constitucional, letras a e d.

Argumenta:

«O aresto recorrido ofendeu os decretos-leis ns. 1.186, de 1939, 9.735, de 1946, que

disciplinam o Instituto de Resseguros do Brasil e estabelecem a tutela do governo federal, sobre este órgão de controle da atividade seguradora no país.

Na legislação concernente ao I.R.B. está patente o interesse da União Federal, no seu funcionamento, do que deflui como corolário necessário à competência recursal do Tribunal Federal de Recursos, para julgar todos os feitos em que o I.R.B. é parte.

Aliás no caso em tela, julgado em primeira instância pelo Juízo da Fazenda Pública de Aracaju, foi o próprio I.R.B. que apelou para o Tribunal Federal de Recursos — Apelação cível n.º 4.259 (ver fls. 13-19) — tão curial é a competência do Tribunal Federal de Recursos para julgar os feitos em que haja interesse da União Federal.

Sem embargo, entretanto, de ter o I.R.B., apelado para o Tribunal Federal de Recursos, é ele próprio que na presente revista postulou a incompetência recursal do referido Tribunal.

Havendo o Tribunal Federal de Recursos, no acórdão recorrido, dado por sua incompetência — malferiu os diplomas legais supra mencionados, face ao interesse da União nos feitos em que figura o I.R.B.

«Outrossim, é notória a discórdia do acórdão recorrido com outros julgados do próprio Tribunal Federal de Recursos de Tribunais de Justiça e do próprio Egrégio Supremo Tribunal Federal, dando pela competência recursal do Tribunal Federal de Recursos para julgar os feitos em que o I.R.B. participe».

O recurso está arrazoado e o Procurador Geral opinou:

«A decisão recorrida (fls. 80) versa a incompetência proclamada, do Tribunal Federal de Recursos, para conhecer das causas em que é parte o Instituto de Resseguros do Brasil.

Em acórdão recentíssimo, também da Primeira Turma, proferido em sessão de 6-6-57, sendo relator o Sr. Ministro LUIZ GALLOTTI, no Recurso Extraordinário n.º 35.029, sendo recorrente o Instituto de Resseguros do Brasil e recorrida a Prefeitura Municipal de Pôrto Alegre, afirmou-se a competência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com exclusão do Tribunal Federal de Recursos, para conhecer e julgar da apelação interposta no feito.

Disse em seu voto o Sr. Ministro LUIZ GALLOTTI:

«Ainda que fôsse possível deixar de conceituar o Instituto de Resseguros como sociedade de economia mista, quando êle mesmo assim se declara (v. fls. 15), e assim o denomina a lei (art. 1.º do Decreto-lei n.º 9.735, de 4-9-1946), não se modificando os termos

do problema, em face do que dispõe a Constituição, pois esta só dá competência ao Tribunal Federal de Recursos para julgar causas cíveis em segunda instância, «quando a União fôr interessada como autora, ré, assistente ou oponente» (art. 104, II, a).

Ora, a União não tem, na presente demanda, qualquer dessas posições.

É quanto basta, a meu ver, para que resulte indubitável escapar o caso à competência do Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo em se tratando de causas de autarquias, sem que intervenha a União, tenho sempre entendido, em pareceres e votos, que aos Tribunais de Justiça compete em tal caso conhecer delas, em grau de recurso».

No mesmo decidiu o Pretório Excelso no Conf. de Jur. n.º 2.316, por votação unânime, em sessão de 18-10-57, sendo Relator o Senhor Ministro ARY FRANÇO.

Assim sendo, não havendo ofensa à lei federal ou dissídio capaz de autorizar o apêlo extraordinário, opino pelo não conhecimento do recurso.

«Caso contrário, pelo seu desprovimento».

É o relatório.

VOTO

Entendeu o acórdão que o Instituto de Resseguros do Brasil (I.R.B.) é uma sociedade de economia mista e assim não tem fóro especial, podendo ser demandada perante as justiças estaduais.

Realmente, o I.R.B. é uma sociedade dessa natureza instituída pelo Decreto-lei número 1.186, de 1959 e disciplinada, pelo Decreto-lei n.º 9.735, de 1946, sendo que no artigo 36 dispôs êsse decreto que o I.R.B. será demandado no fóro em que fôr acionada a sociedade (fls. 76).

Êsse o entendimento desta Suprema Instância, como demonstrou o Procurador-Geral.

Não conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: *A unanimidade, não se conheceu do recurso.*

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros LAFAYETTE DE ANDRADA (Presidente e Relator), SAMPAIO COSTA, AFRÂNIO COSTA (substitutos, respectivamente, dos Exmos. Srs. Ministros RIBEIRO DA COSTA, que se acha em gozo de licença e ROCHA LAGOA, que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), VILLAS BOAS e HAHNEMANN GUIMARÃES. — HUGO MÓSCA, Vice-Diretor, interino.

Publicado no *Diário da Justiça* de 2-3-59.